



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Aperibé
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 583 de 16 de junho de 2014.

EMENTA: Dispõe sobre redução de multa e juros de mora incidentes sobre os débitos tributários inscritos em Dívida Ativa, em cobrança extrajudicial, com a concessão de parcelamento e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Aperibé aprovou e eu Prefeito do Município de Aperibé sanciono a seguinte

LEI MUNICIPAL

Art. 1º - Para promover a cobrança Extrajudicial dos débitos relativos aos contribuintes inscritos em Dívida Ativa do Município, fica o Executivo Municipal autorizado a:

I – Excluir o valor da multa e juros de mora para débitos pagos até 30 de julho de 2014, em uma única parcela.

II – Reduzir em 75% (setenta e cinco por cento) o valor da multa e juros de mora para os débitos pagos em uma única parcela até o dia 30 de agosto de 2014.

III – Parcelar em até 6 (seis) vezes os débitos inscritos em Dívida Ativa, com redução da multa e juros de mora em 75% (setenta e cinco por cento) quando requerido o parcelamento até 30 de julho de 2014.

IV – Parcelar em até 5 (cinco) vezes os débitos inscritos em Dívida Ativa, com redução da multa e juros de mora em 65% (sessenta e cinco por cento) quando requerido o parcelamento até 30 de agosto de 2014.

§1º - Para o parcelamento de dívida na forma dos incisos III e IV deste artigo, não será admitida parcela mensal inferior a R\$ 30,00 (trinta reais), sendo que o vencimento será sucessivamente todo dia 30 de cada mês, a partir de 30 de julho de 2014.

§2º - No requerimento de parcelamento deverá o contribuinte comprovar o recolhimento da Taxa de Emolumentos referente ao ato.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Aperibé
GABINETE DO PREFEITO

§3º - O pedido será instruído junto à Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento que o submeterá à Procuradoria Jurídica do Município para parecer fundamentado.

Art. 2º - Na hipótese de parcelamento, não sendo pagas (03) parcelas consecutivas nas datas estabelecidas no pedido de parcelamento, proceder-se-á a amortização do débito originário com as parcelas pagas e a consolidação do débito remanescente como dívida confessada para efeito de protesto, dando ensejo, quando for o caso, às execuções pertinentes.

Parágrafo Único – Os protestos somente serão procedidos mediante expressa manifestação do Município, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, se a respectiva cobrança estiver a cargo de instituição bancária.

Art. 3º - Os benefícios concedidos nos termos da presente lei não conferem direitos à restituição ou à compensação de importâncias já anteriormente pagas a título de tributos municipais, salvo nos casos de comprovado recolhimento que resulte de erro, em prejuízo do contribuinte, mediante as provas válidas juntadas ao pedido.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Aperibé, 16 de junho de 2014.

Flávio Gomes de Sousa
Prefeito Municipal